

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CTCMG e PGMPC nº 01, de 13 de junho de 2022.

Recomendação em prevenção e sob responsabilidade de Prefeitos e demais gestores públicos municipais e estaduais, pelo dispêndio de recursos vultuosos do erário no custeio e realização de festejos, contratações artísticas e *shows*, diante de quadro de crise econômica/sanitária.

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Conselheiro-Corregedor, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e a **PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 28, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais):

CONSIDERANDO o disposto nos art. 34, inciso VII, alínea “d” e “e”, c/com art. 37 e art. 71, incisos I e II, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso VI, c/com art. 130, ambos da Constituição da República, c/com art. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicáveis ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, a economicidade, a razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Corregedor Durval Ângelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000), quanto à competência do Tribunal de Contas para emitir alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

CONSIDERANDO os inúmeros casos relatados na mídia nacional sobre as festividades e *shows* que contam com patrocínio e/ou repasses dos Municípios, em pleno contexto da atual crise econômica e sanitária, em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição e as leis orçamentárias na área de saúde, educação e saneamento;

CONSIDERANDO a identificação de inúmeros casos concretos de empenho com elevadas despesas para a realização de festejos, contratação de bandas artísticas e de *shows* em contrassenso ao elevado índice de vulnerabilidade social, o que constitui, em tese, ato ilegítimo de gestão pública, que poderá vir a comprometer a regularidade das atividades administrativas com efeitos deletérios nas contas de ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO o dever de os órgãos de controle externo prevenir irregularidades e elidir a responsabilidade dos gestores, a fim de evitar repetição de ilícitos e a preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade:

RESOLVEM expedir **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Recomendar aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado de Minas Gerais, de que o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e *shows* com dispêndio de recursos vultuosos do erário, poderão configurar despesa ilegítima se se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias.

§ 1º A contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows* deverá observar o disposto na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema, em especial o contido no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em eventuais casos de contratação por inexigibilidade de licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Corregedor Durval Ângelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 2.º A despesa com festejos e *shows* poderá também ser considerada ilegítima na hipótese de o ente federado estar em inadimplência com o pagamento dos respectivos servidores públicos, a partir do quinto dia útil após o vencimento do mês, estiver pendente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que a estabeleça, bem como esteja em atraso no pagamento de eventuais fornecedores de bens e serviços devidamente contratados.

§ 3.º Considerar-se-á ilegítima a despesa com festejos de entes que deixarem de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores ou que se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada por meio de tredestinação.

§ 4.º Os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em relação à contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows* poderão ser considerados ilegítimos, recomendando a sua não utilização para tais fins, até ulterior deliberação pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.114.348.

Art. 2.º Esta Recomendação Conjunta implica amplo conhecimento de caráter preventivo, aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado de Minas Gerais, quanto as suas responsabilidades pessoais e fiscais na hipótese de realização de despesa ilegítima com a realização de festejos de qualquer natureza, a ser oportunamente apurada em procedimentos e processos de prestações de contas de gestão e denúncias/representações encaminhados à Corte de Contas Mineira e ao Ministério Público de Contas.

Art. 3.º A não observância desta Recomendação Conjunta e a ausência de cautela na execução orçamentária quanto às despesas prioritárias, sobretudo na área de saúde, educação e saneamento, implicarão a assunção de dolo, mesmo que eventual, em cometer infração ao regime de responsabilidade fiscal, sem que possa ser alegado, posteriormente, desconhecimento do tema.

Art. 4.º Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Durval Ângelo Andrade

Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente)

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente)